# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2228720 - RJ(2025/0307950-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102<br>MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145<br>EDUARDO DE SANSON - RJ110454 |
| RECORRIDO | : | BETANIA FRANCISCA BARBOSA |
| RECORRIDO | : | BRUNO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | DIEGO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | DIOGO FRANCISCO BARBOSA |
| RECORRIDO | : | FABIANO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | PAULO JOSÉ VIEIRA BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | TIAGO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO. NATUREZA CONCURSAL. TEMA REPETITIVO N. 1.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador (Tema 1.051).
2. Os honorários sucumbenciais arbitrados têm como fato gerador a sentença, que, no caso, é anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, possui natureza concursal, sujeitando-se ao plano e à habilitação no quadro geral de credores. Precedente.
3. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA56888337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 17b32998-4ed3-4bc8-a826-26807536ba0a**

**Documento eletrônico VDA56888337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 17b32998-4ed3-4bc8-a826-26807536ba0a**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2228720 - RJ(2025/0307950-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102<br>MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145<br>EDUARDO DE SANSON - RJ110454 |
| RECORRIDO | : | BETANIA FRANCISCA BARBOSA |
| RECORRIDO | : | BRUNO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | DIEGO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | DIOGO FRANCISCO BARBOSA |
| RECORRIDO | : | FABIANO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | PAULO JOSÉ VIEIRA BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | TIAGO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO. NATUREZA CONCURSAL. TEMA REPETITIVO N. 1.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador (Tema 1.051).
2. Os honorários sucumbenciais arbitrados têm como fato gerador a sentença, que, no caso, é anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, possui natureza concursal, sujeitando-se ao plano e à habilitação no quadro geral de credores. Precedente.
3. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 43-50):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE RECONHECEU A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ. RECURSO DA RÉ QUE ALEGA QUE O CRÉDITO PERSEGUIDO É SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER

Documento eletrônico VDA56570546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:57
Código de Controle do Documento: 30cc95d6-a40e-4922-9cfb-e786d9c8824a

SIDO PUBLICADA EM DATA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA REPETITIVO Nº. 1.051 DO STJ. PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SURGE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JURISDICIONAL QUE OS FIXAR. TRÂNSITO EM JULGADO QUE PRESSUPÕE A ESTABILIZAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO E SUA RESPECTIVA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO PERSEGUIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO, OCORRIDO APÓS JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE INCLUSIVE MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. NATUREZA EXTRACONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 53-69), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza concursal, porque a sentença que os fixou foi proferida em 31 de março de 2021, antes do pedido ou deferimento da recuperação judicial, impondo-se sua submissão ao seu plano, sob pena de violação dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005. À luz do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, o marco definidor é a data do fato gerador do crédito, que, no caso dos honorários sucumbenciais, seria a sentença condenatória anterior ao pedido recuperacional.

Defende, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que considera concursal o crédito de honorários sucumbenciais quando arbitrados em sentença anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual aponta também dissídio jurisprudencial, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (fls. 56, 60-67).

Contrarrazões (e-STJ, fls. 81-92), na qual a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de indicação específica de dispositivos violado. O fato gerador dos honorários é o trânsito em julgado, ocorrido após o pedido recuperacional, o que confere natureza extraconcursal ao crédito.

É o relatório.

## VOTO

Segundo se constata do acórdão recorrido, originariamente, trata-se de ação de responsabilidade civil por atropelamento, proposta em face da concessionária de serviço público ferroviário, em que, na fase de cumprimento de sentença, discute-se a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O juízo de origem, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada quanto aos honorários sucumbenciais,

**Documento eletrônico VDA56570546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:57**
**Código de Controle do Documento: 30cc95d6-a40e-4922-9cfb-e786d9c8824a**

reconhecendo sua natureza extraconcursal e determinando o prosseguimento da execução. A sentença condenatória foi proferida em 31 de março de 2021, tendo havido majoração dos honorários no Superior Tribunal de Justiça e trânsito em julgado em 13 de junho de 2023, conforme registrado no acórdão impugnado.

O Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da concessionária, assentando que, à luz do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do crédito de honorários sucumbenciais ocorre com o trânsito em julgado da decisão que os fixou; que o trânsito em julgado pressupõe a estabilização do montante e sua exigibilidade; e que, no caso, o trânsito se deu após o início da recuperação judicial, concluindo pela natureza extracontratual (extraconcursal) do crédito e pela não sujeição ao plano, mantendo a determinação de pagamento imediato (fls. 46-49).

O recurso especial está formalmente apto ao seu conhecimento, com indicação dos dispositivos legais reputados violados e prequestionamento da matéria ventilada.

O acórdão recorrido vai de encontro à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento por amostragem, segundo a qual "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051).

De outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o crédito decorrente da sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais, prolatada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, possui natureza concursal, nos termos do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Assim, sujeita-se ao plano de recuperação e a seus efeitos, devendo o crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa. Nesse sentido, o julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Cumprimento de sentença.
> 2. Os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial. Lado outro, o crédito relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser habilitado junto ao Juízo da recuperação judicial se a sentença for anterior ao pleito recuperacional.
> Precedentes desta Corte.
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial provido."
> (AREsp n. 2.725.030/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

No caso, o pedido de recuperação judicial da empresa executada foi deferido em 10 de junho de 2021. Por sua vez, a sentença que fixou os honorários advocatícios é datada de 31 de março de 2021 (e-STJ, fls. 171-48).

**Documento eletrônico VDA56570546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:57**
**Código de Controle do Documento: 30cc95d6-a40e-4922-9cfb-e786d9c8824a**

Portanto, a orientação do Tribunal de origem encontra-se em dissonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com infringência ao artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 .

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que, no caso, os honorários advocatícios executados têm natureza concursal, submetendo-se ao plano aprovado e devendo ser habilitados junto ao Juízo da recuperação judicial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56570546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:57**
**Código de Controle do Documento: 30cc95d6-a40e-4922-9cfb-e786d9c8824a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.228.720 / RJ**

Número Registro: 2025/0307950-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001328120258190000 00956609120158190001 1328120258190000 202525116212 956609120158190001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE SANSON - RJ110454 |
| | | MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145 |
| | | MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102 |
| RECORRIDO | : | BETANIA FRANCISCA BARBOSA |
| RECORRIDO | : | BRUNO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | DIEGO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | DIOGO FRANCISCO BARBOSA |
| RECORRIDO | : | FABIANO BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | PAULO JOSÉ VIEIRA BARBOSA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | TIAGO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO

**Documento eletrônico VDA56867652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:18:55**
**Código de Controle do Documento: 10cdd0cf-d6f7-4516-b5f4-0deaee245748**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56867652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:18:55**
**Código de Controle do Documento: 10cdd0cf-d6f7-4516-b5f4-0deaee245748**